



*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

---

**Projeto de Lei:** 711/2024

**Relatora:** Vereadora Nina Souza

**PARECER**

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 711/2024, que dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e Combate à dependência ocasionada por apostas esportivas no Município de Natal.*

**Relatório:**

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 711/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e Combate à dependência ocasionada por apostas esportivas no Município de Natal.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

**Fundamentação:**

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular



*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

## **GABINETE DA VEREADORA NINA**

---

da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Analisando o presente projeto, verificamos que este aborda uma temática de extrema relevância social e de interesse público. O projeto reflete uma preocupação legítima com a saúde pública, especialmente no que diz respeito à saúde mental, e busca prevenir os danos decorrentes do vício em apostas esportivas, alinhando-se aos princípios fundamentais da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o direito à saúde (art. 196). Vejamos:

Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A política proposta estabelece diretrizes essenciais, como a promoção da dignidade do ser humano, a autodeterminação e o direito à saúde física e mental, reforçando o papel preventivo e educativo do Município. Ao reconhecer que as apostas esportivas podem gerar dependência e comprometer a capacidade financeira e psicológica das pessoas, o projeto enfatiza a necessidade de medidas de conscientização e redução de danos, alinhando-se ao princípio da proteção integral, especialmente em relação às pessoas vulneráveis, conforme o art. 227 da Constituição Federal. Vejamos:



*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

## **GABINETE DA VEREADORA NINA**

---

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Entre os objetivos da política, destacam-se a prevenção do endividamento, a promoção de campanhas educativas em estabelecimentos de ensino e a divulgação de informações claras sobre os riscos das apostas esportivas. Essas ações não apenas reforçam o compromisso do poder público com a saúde coletiva, mas também promovem a inclusão de temas relacionados à saúde mental e ao bem-estar financeiro no debate público.

A obrigatoriedade de incluir mensagens de alerta sobre os riscos das apostas em estádios, transmissões esportivas e propagandas, prevista nos artigos 4º, 5º e 6º, evidencia o caráter preventivo da proposta e está em consonância com medidas adotadas para outros tipos de dependência, como o tabagismo. Essas disposições estão em harmonia com o princípio da transparência e visam a conscientização do público sobre os riscos das apostas esportivas.

No que tange à competência legislativa, o projeto se insere no âmbito do interesse local, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, uma vez que trata de saúde pública e bem-estar social. Não há, portanto, interferência em competências exclusivas da União, sendo legítima a iniciativa do Município em regular a matéria de acordo com suas particularidades e necessidades locais.

Por fim, embora a proposta apresente objetivos claros e alinhados ao interesse público, será necessária uma regulamentação cuidadosa para garantir que a aplicação das disposições não crie conflitos com normas estaduais ou federais e que sejam respeitados os direitos



*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

## **GABINETE DA VEREADORA NINA**

---

fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão e à atividade econômica.

Dessa forma, conclui-se que o projeto, ao instituir uma política municipal de prevenção e combate à dependência em apostas esportivas, promove a proteção da saúde pública e da dignidade humana, sem infringir princípios constitucionais, merecendo, portanto, o prosseguimento regular perante esta Casa Legislativa.

Assim, o projeto reafirma o papel do poder público na promoção da saúde e na garantia de igualdade de direitos, respeitando a autonomia municipal e os princípios constitucionais, sem violar competências atribuídas a outros entes federativos.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

### **GABINETE DA VEREADORA NINA**

---

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Diante do exposto, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei Complementar nº 711/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

#### **Voto:**

Desta feita, **opina favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa,



*Estado do Rio Grande do Norte*  
*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

---

com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 06 de dezembro de 2024

---

**NINA SOUZA**  
*Vereadora União Brasil*